

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTES: * MPX COMÉRCIO TOTENS INTERATIVOS E PUBLICIDADE LTDA.
* B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA

RAZÕES: * CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MPX COM. TOTENS INTERATIVOS E PUBLICIDADE LTDA.
* CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA INDEX SOLUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

CONTRARRAZÕES: APRESENTADAS TEMPESTIVAMENTE PELA EMPRESA INDEX SOLUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO(TOTEM).

PROCESSO N.: 19.30.1518.0001447/2022-85

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 021/2013

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **MPX COMÉRCIO TOTENS INTERATIVOS E PUBLICIDADE LTDA**, em face de sua desclassificação e Recurso Administrativo interposto pela empresa **B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA**, em face da classificação da empresa **INDEX SOLUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

1) DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA

COMPRASNET

Foram registradas no Sistema Comprasnet as seguintes intenções de recursos:

a) **MPX COMÉRCIO TOTENS INTERATIVOS E PUBLICIDADE LTDA;**

“Prezado Sr. Pregoeiro e Equipe de apoio, boa tarde. Nós da empresa **MPX** gostaríamos de manifestar nossa intenção de recurso, visto que nosso produto atende a todas as especificações do edital, e ainda assim fomos desclassificados. Sendo que, em nenhum momento fomos questionados para esclarecer possíveis dúvidas. Solicitamos o deferimento desse pedido para tal comprovação e esclarecimentos. Desde já agradecemos.”

b) **B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA.**

“A **B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA** registra a intenção de interpor recurso, tendo em vista que o produto tido como vencedor não atende integralmente ao Edital, por exemplo, não possui: Sistema Operacional Android versão 7 ou mais recente; Resolução FullHD; Conector interno para SIM card (ou possuir eSIM) com conectividade com as redes 3G e 4G das principais operadoras do Brasil. As demais irregularidades serão apontadas no recurso.”

2. DA ADMISSIBILIDADE

A princípio, destacamos que o recurso da empresa **B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA** foi protocolado em campo próprio do Sistema COMPRASNET SIASG até o dia 14 de julho de 2023, e cumpre os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

No tocante ao recurso da empresa **MPX COMÉRCIO TOTENS INTERATIVOS E PUBLICIDADE LTDA** a mesma alega uma falha de comunicação do Sistema Comprasnet e não foi protocolado em campo próprio do Sistema e sim enviado para o e-mail da CPL, e baseado no princípio da ampla defesa cumpre os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

3. CONTRARRAZÕES

No prazo estabelecido a empresa **INDEX SOLUÇÕES INDÚSTRIA E**

COMÉRCIO LTDA apresentou as contrarrazões em campo próprio do Sistema COMPRASNET SIASG, a qual transcrevemos na íntegra logo a seguir, solicitando ao final que os recursos sejam julgados improcedentes e seja mantida a decisão que a classificou e a habilitou.

“DOS FATOS

A empresa **B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA**, inscrita no CNPJ nº 38.179.851/0001-16, alega em seu recurso que o equipamento apresentado por nossa empresa não atenderia todos os requisitos contidos no edital. Alegou ainda que nossa empresa teria deixado de apresentar as declarações de "garantia, acessibilidade e Anexo II"; "contrato social e documento do sócio"; e "certidão negativa de falência".

Pela ordem dos questionamentos apresentados, explicamos ponto a ponto:

1) O equipamento da INDEX atende perfeitamente 100% dos pontos do edital. Sua ficha técnica enviada comprova isso. Nossa empresa está habituada a fornecer equipamentos similares para diversos órgãos públicos de esferas nacional, estadual e municipal, sem contar dezenas de empresas paraestatais (Sistema S) e empresas privadas que são, há anos, clientes satisfeitos com nossos produtos.

2) A empresa impetrante do recurso erra grosseiramente ao afirmar que houve descumprimento de envio da documentação exigida pelo edital:

2.1) Em sua página 4, no item "10. Da Habilitação", o edital apresenta rol taxativo dos documentos que deveriam ser apresentados no momento da habilitação. Nossa empresa cumpriu fielmente o que foi exigido no item 10.1. A prova maior são os documentos anexados e disponíveis no sistema Comprasnet.

2.2) Voltando a citar o item 10.1, que exige quais documentos deverão ser enviados no momento da habilitação para o certamente, deixamos claro que o Anexo IV não está ali citado. Além disso, como se não bastasse, basta uma atenta leitura no texto do referido anexo para perceber que ele só teria aplicabilidade após a conclusão da licitação, no início da efetiva execução do contrato.

Cito as primeiras três linhas do Anexo IV, TERMO DE DECLARAÇÃO DE GARANTIA DE FORNECEDOR.

"A empresa____, inscrita no CNPJ n._____, por intermédio de seu representante legal,

Sr.(a)_____, inscrito no CPF n._____, e portador(a) do RG n._____, SSP/_____, compromete-se a prestar garantia nas condições especificadas no Termo de Referência, durante o prazo mínimo de ____ (_____) meses, a contar do atesto na Nota Fiscal, nos equipamentos/materiais discriminados na Nota Fiscal n._____, " (grifo nosso).

Note que é exigido o número da nota fiscal. Por óbvio a exigência deste anexo só é cabível durante a execução do contrato, no momento que a empresa vencedora da licitação fornecer o(s) totem(ns) e então ser possível a geração da nota fiscal. Só após a NF gerada que é possível a obtenção do seu número, que é parte editável na declaração citada. Portanto, torna-se IMPOSSÍVEL o fornecimento de número de nota fiscal no momento de disputa para definir qual empresa vai vencer a licitação.

Vamos além: trata-se de registro de preço. Durante sua vigência, podem existir várias solicitações de fornecimento de produtos (no limite da quantidade estabelecida no edital), de forma a gerar, a cada pedido, uma nota fiscal, com seu respectivo número. Apenas neste momento (geração da NF) faz-se possível saber o número da nota fiscal, com o devido preenchimento do Anexo IV.

2.3) A declaração do Anexo II, que faz referência ao Simples Nacional, só será exigida à empresa vencedora, conforme está explícito no item 1.2.2.: "Modelo Declaração a que se refere o art. 4º, XI, IN RFB n. 1.234 (somente para a empresa vencedora, quando esta for optante pelo SIMPLES)" (grifo nosso). O próprio texto do edital deixa claro que só será exigido, posteriormente, da empresa vencedora. Voltamos a lembrar que são obrigatórios apenas os envios dos documentos elencados no item 10.1 do edital.

2.4) Conforme já citado, dentre os documentos solicitados no item 10.1 não consta certificado de acessibilidade. Além disso, as definições de tamanho, profundidade e demais requisitos técnicos para satisfazerem sua necessidade foram determinados pelo Ministério Público do Tocantins no seu termo de referência. E em relação aos pontos ali apresentados, o nosso equipamento atende 100% do solicitado.

2.5) O impetrante do recurso falha de forma grosseira em dizer que não foi enviado o contrato social, documentos do sócio e certidão negativa de falência. O edital não exige tais documentos no momento da habilitação. Voltamos a citar o item 10.1 do edital que trata do tema com rol taxativo.

DO DIREITO A empresa questionadora cita diversos princípios da administração pública que constam na Constituição Federal e na Lei 8.666/93. Todos os princípios estão sendo respeitados.

Cabe a Administração Pública, dono da licitação, determinar os documentos que serão exigidos para o certame. Da forma como foi exposto no recurso, a empresa questionadora está subvertendo os princípios que ela cita na Lei 8.666/93. O que fica constatado é que um dos fornecedores interessados quer determinar quais documentos deveriam ou não ser cobrados, exigindo na peça recursal pontos alheios ao que se determina no edital.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos a negação ao recurso ora apresentado.

Assim, de forma respeitosa, concluímos nossa contrarrazão.”

4 – NO MÉRITO

Face ao exposto, procederemos à análise do mérito do recurso.

Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Especial Jurídica, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93, conforme pareceres administrativos ([ID SEI n.º 0238507](#) e [0241915](#)).

A compra de equipamentos e a contratação de serviços por parte da Administração Pública, exige a utilização dos elementos da qualificação técnica para que se possa efetivamente, assegurar uma realização do objeto conforme os termos contratuais.

É cediço, que o edital, é o instrumento que determina e estipula a documentação exigida aos licitantes interessados em participar do certame, e aos procedimentos que os mesmos, devem seguir, para se qualificarem a participar do mesmo. O edital vincula ambas as partes, a Administração e o licitante, pois fixa regras a serem cumpridas por ambos. Sendo assim, deve-se atender às regras do edital, prezando sempre pelo atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, propiciando igualdade de condições entre os participantes, não podendo a Administração, favorecer este ou aquele licitante. Sempre buscando um julgamento objetivo.

Ressaltamos que os atos praticados pela **Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins** em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Oportunamente lembramos do art. 43, § 3º da Lei n.º 8.666/93 e subitem 19.1 do Edital onde é facultado ao Pregoeiro, auxiliado pela Equipe de Apoio, proceder em qualquer fase da licitação, diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

5. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DAS RECORRENTES

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No tocante as alegações apresentadas pela empresa **MPX COMÉRCIO TOTENS INTERATIVOS E PUBLICIDADE LTDA e B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA** o **Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação - DMTI** através da **ACEMA** fora instado a se manifestar, emitindo o seguinte

parecer técnico que destaco a seguir:

PARECER TÉCNICO

Autos SEI nº 19.30.1518.0001447/2022-85

Trata-se de parecer técnico demandado pela Comissão Permanente de Licitação, após recursos interpostos nos autos do processo em epígrafe, que tratam da aquisição de equipamentos do tipo “Totem” por meio de pregão eletrônico.

Considerando que em suas razões os recorrentes apontam questionamentos tanto técnicos quanto documentais, este Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação ficará limitado aos argumentos de rigor técnico, deixando os demais sob responsabilidade dos órgãos ministeriais competentes.

1. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA B2G

Objetivamente, a recorrente aponta ser uma empresa séria, apresentando vasta argumentação sobre a impossibilidade de habilitação das demais empresas e, ao final, pugna por sua própria habilitação, classificação e escolha como “vencedora” do certame 021/2022.

Entretanto, no afã de apontar as razões de inabilitação das demais empresas, a recorrente falhou em demonstrar o porquê deveria ser escolhida em detrimento daquelas, ora habilitadas pela análise ministerial.

Sendo assim, quanto ao pedido de habilitação, classificação e escolha, consideramos que está prejudicado ante a ausência de novos fundamentos que justifiquem a revisão da não habilitação anterior, devendo esta ser mantida pelos próprios argumentos utilizados naquela situação.

2. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MPX

2.1 Da tempestividade

Preliminarmente temos que a empresa apresentou recurso via e-mail diretamente à Comissão Permanente de Licitação, alegando a impossibilidade de fazê-lo pela forma ordinária, via sistema COMPRASGOV, por possível falha de acesso ao servidor.

Em que pese a irregularidade formal e prezando pelo princípio da ampla defesa, entendemos que o recurso deve ser recebido e analisado, porquanto tempestivo.

2.2 Das razões recursais

Vencida essa etapa, a empresa apresenta razões de recurso onde aponta “seriedade, competência, compromisso e qualidade”, bem como a possibilidade de se “adicionar diversos opcionais ao produto”, quais sejam:

Entretanto, embora este órgão confie nas qualidades apontadas pela recorrente, esta não logrou êxito ao atender os requisitos editalícios de habilitação, os quais determinam critérios formais objetivos para que sua pretensão fosse alcançada.

Note-se que, sentido contrário ao exposto, a forma como a proposta foi apresentada não leva à conclusão diversa da inabilitação, seja pelo viés objetivo ou mesmo subjetivo, como se vê:

Na parte “computador integrado” a empresa apresentou como sistema operacional exclusivamente “Windows 10”, o que, conforme análise técnica prévia elaborada pelo DMTI, não atende ao edital, ante a demanda por sistema operacional “Android 7 ou superior”.

Já nas partes “wi-fi” e “saída de áudio”, embora sejam expostas como “opcionais” na página 1 do catálogo, estas não estão discriminadas nas especificações técnicas expostas na página 2, as quais serviram como referência para a tomada de decisão por parte do órgão ante a proposta apresentada.

Dessa forma, considerando que a proposta em si não contempla de fato a presença de “wi-fi” e “saída de áudio”, temos que o edital também não é atendido em ambos os itens.

No que se refere às “rodinhas na base”, embora também expostas no recurso como opcionais, estas sequer estão lançadas como tal no folder de catálogo enviado pela empresa, tornando impossível o exercício de “adivinhação” por parte do órgão.

Pelo exposto, considerando que a empresa **MPX não atende, objetivamente, a vários itens expostos no edital, temos pela manutenção de sua não habilitação no certame.**

3. CONCLUSÃO

Após análise detalhada das razões recursais apresentadas, e partindo da conclusão que inexistem fundamentos para a reforma da decisão inicial de não habilitação de ambas as empresas, pugnamos pela manutenção da inabilitação das recorrentes, com regular continuidade do processo licitatório.

Palmas-TO, data e hora certificadas pelo sistema.

Arnaldo Henriques da Costa Neto

Técnico ministerial especializado

DMTI - MPTO

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **CONHEÇO** dos recursos Administrativos interpostos pelas empresas **MPX COMÉRCIO TOTENS INTERATIVOS E PUBLICIDADE LTDA** e **B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA** e, com base na manifestação da Área Técnica do MP/TO e por entender que a condução do Pregão Eletrônico n. 021/2023 está devidamente amparado nas Leis pertinentes à matéria, no Edital e nos princípios que regem os procedimentos licitatórios, no mérito julgo **IMPROCEDENTES** mantendo inalterados os atos já praticados e a decisão deste Pregoeiro de julgar vencedora do **item 01** a empresa **INDEX SOLUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

Em atendimento à legislação pertinente, submete-se à apreciação da **Autoridade Superior** para análise e decisão.

Junte-se aos autos do processo administrativo n. **19.30.1518.0001447/2022-85**.

Palmas-TO, 24 de julho de 2023.

Ricardo Azevedo Rocha

Pregoeiro